

## Conselho Superior de Viticultura

## Decreto n.º 20:837

Tornando-se necessário e urgente estabelecer a defesa dos preços dos vinhos de pasto, fortemente aviltados por efeito da crise que neste momento afecta a viticultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a receber nos seus armazéns gerais aguardente e álcool vînicos, nos termos do

regulamento aprovado por decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, passando conhecimentos de depósito e *warrants* nas condições estabelecidas no mesmo regulamento.

§ 1.º A aguardente vînica a que se refere este artigo, para efeitos de *warrantagem*, deverá ter graduação não inferior a 77 graus centesimais à temperatura de 15 graus centígrados e ser isenta de defeitos que a tornem imprópria para o consumo ou para a beneficiação de vinhos.

§ 2.º Quando o depósito seja de álcool vînico, as suas genuinidade e origem deverão ser rigorosamente comprovadas e a sua graduação não poderá ser inferior a 90 graus centesimais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.